Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 541/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17842/2014
PROTOCOLO	**:** 1559491
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	**:** ODINEI COSTA SOBRINHO
INTERESSADO	**:** DOURAMOTORS VEÍCULO LTDA.
VALOR	**:** R$ 72.685,00
RELATORA	**:** CONSª MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CARTA CONVITE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular o procedimento licitatório realizado por meio de Carta Convite e de contrato administrativo que se apresentam em consonância com as normas legais aplicáveis, merecem a chancela de regularidade.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento.

A intempestividade na remessa da documentação obrigatória para a apreciação das contas acarreta a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela regularidade da formalização do Procedimento Licitatório na modalidade Carta Convite n° 4/2013 , da formalização contratual e execução financeira do Contrato Administrativo n° 7/ 2013, celebrada pela Câmara Municipal de Sete Quedas e Douramotors Veículo Ltda, com aplicação de multa no equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Odinei Costa Sobrinho em razão da remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Cuida-se de Contratação Pública **(Contrato Administrativo n. 007/2013)** celebrada pela **Câmara Municipal de Sete Quedas MS** e a empresa **Douramotors Veículo Ltda.**, objetivando a aquisição de veículo, conforme especificado na Cláusula Primeira do Contrato (peça 13).

O valor total do contrato foi fixado em R$ 72.685,00 (setenta e dois mil seiscentos e oitenta e cinco reais) conforme previsto pela cláusula Quarta do Termo.

Neste momento estão sendo apreciados o procedimento licitatório pela modalidade de Convite, a formalização contratual e a execução financeira – **PRIMEIRA, SEGUNDA E TERCEIRA FASES**.

Verifica-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça 24) como o Ministério Público de Contas (peça 28) analisaram os autos e consignaram pela aprovação do feito, no que cinge ao procedimento licitatório (Carta Convite n. 04/2013) a formalização contratual (Contrato Administrativo n. 007/2013) e a execução financeira Contratual.

Certificam, entretanto, que houve remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, em aproximadamente 259 (duzentos e cinquenta e nove) dias, o que é passível de multa regimental.

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, (contraditório e ampla defesa), foi ofertada intimação ao ex e atual Presidente da Câmara, Senhores Odinei Costa sobrinho e Paulo Cesar Barbizan, para manifestar e justificar as irregularidades arguidas (peças 29, 30 e 31).

Como não houve manifestação dos interessados, restou certificada a Revelia nos autos (peça 36).

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Extrai-se dos autos que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o representante do Ministério Público de Contas manifestaram pela REGULARIDADE do procedimento Licitatório pela modalidade de Convite n. 04/2013, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 07/2013, celebrado pela Câmara Municipal de Sete Quedas MS, tendo por objeto a aquisição de um veículo novo.

Acompanho os entendimentos lançados uma vez que foram observados os requisitos e as normas legais e regimentalmente previstas e aplicáveis à matéria, em especial a Lei n. 8666/93[1].

[1] **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

Foram encaminhados todos os documentos necessários à correta comprovação da regularidade e legalidade dos atos praticados no cumprimento do objeto pactuado e, conforme consta, a prestação de contas da execução financeira apresentou a seguinte posição:

VALOR TOTAL DO CONTRATO	R$	72.685,00
TOTAL DE NOTA DE EMPENHO EMITIDA	R$	72.685,00
TOTAL DE COMPROVANTE DE DESPESA EMITIDOS	R$	72.685,00
TOTAL DE ORDEM BANCÁRIA EMITIDA	R$	72.685,00

Na forma em que foi comprovada, a execução financeira apresenta similitude de valores e cumpriu regularmente os estágios de empenho, liquidação e pagamento, consoante determina a legislação de regência, em especial a Lei n. 4.320/64[2].

De fato, nos exatos termos do que foi certificado pelos órgãos de apoio, cumpre a atuação desta Corte Fiscal para declarar a **REGULARIDADE** quanto a **PRIMEIRA, SEGUNDA E TERCEIRA FASES** da contratação em tela.

Entretanto, como alhures anotado pela 6ª ICE, a data limite para a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas seria até outubro de 2013, e os mesmos somente foram encaminhados em novembro de 2014, extrapolando em muito o prazo determinado pela norma acima citada (estabelecido pelo Capítulo III, Seção I, Item 1.2.1, letra A e B.1 da IN/TC/MS nº 35/11).

Embora tenha sido ofertada intimação ao jurisdicionado para manifestar acerca de tal intempestividade (contraditório), os responsáveis deixaram de apresentar quaisquer justificativas, sendo certificada a revelia nos autos.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

Sendo assim, a medida de sanção com espeque no artigo 46[3] da Lei Complementar n. 160/2012 mostra-se adequada e, corretamente aplicada, o *quantum* arbitrado não deve ultrapassar o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS, como previsto.

[2] Lei n. 4320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[3] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Cumpre, evidentemente, recomendar ao Administrador Público responsável para que observe com maior rigor as normas e prazos exigidos em lei, evitando incorrer em falhas da mesma natureza nas contratações futuras, uma vez que a legislação aplicada às contratações públicas deve ser cumprida sem qualquer exceção.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de:

1) Declarar **REGULAR** o **Procedimento Licitatório (Carta Convite n. 04/2013)** deflagrado pela **Câmara Municipal de Sete Quedas MS (1ª fase),** nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) Declarar **REGULAR** a formalização do **Contrato Administrativo n. 07/2013** celebrado pela **Câmara Municipal de Sete Quedas MS** e a empresa **Douramotors Veículo Ltda. (2ª fase),** nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3) Declarar **REGULAR os atos de execução financeira contratual (3ª fase)**, consoante disposição contida no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, "c" da Resolução Normativa 76/2013;

4) Aplicar **MULTA** regimental ao Ordenador de Despesas à época, Senhor **Odinei Costa Sobrinho** (RG 1000023 SSP/MS e CPF 822.421.331-20), no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de contas, com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

5) Conceder o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável **comprove o recolhimento da multa** ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

6) Recomendar ao Ordenador de Despesas para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo estabelecido; e

7) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto da relatora, pela regularidade da formalização do Procedimento Licitatório na modalidade Carta Convite n° 4/2013, da formalização contratual e execução financeira do Contrato Administrativo n° 7/ 2013, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB Ecl
SETAC JRC/ARP